

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.557.823 MARANHÃO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : M.R.R.S.P.
ADV.(A/S) : ENEAS GARCIA FERNANDES NETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE MENOR COM 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE. SOBRINHA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. DE ACORDO COM O ARTIGO 59 DO ESTATUTO PENAL.

1. Réu que manteve relações sexuais com sua sobrinha de 15 (quinze) anos de idade na época dos fatos, quando a mesma foi passar um feriado em uma fazenda do pai do Apelante.

2. Nos delitos sexuais os relatos das vítimas é de capital importância e, aqui, são firmes e retilíneos, sendo complementados por outros meios de provas, como testemunhas e relatório psicossocial, laudo de conjunção carnal e laudo de análise de material genético de ambos.

3. Inviável a desclassificação para a conduta do artigo 215 do Estatuto Penal, pois a menor deixou claro que não houve consentimento no ato, tendo o réu, inclusive, se utilizado de seu físico avantajado para tapar a sua boca.

ARE 1557823 / MA

4. Eventual experiência sexual da menor, não desnatura a conduta do artigo 213 do Estatuto Penal.

5. Dosimetria. De acordo com os ditames dos artigos 59 e 68, ambos, do Estatuto Penal.

6. Apelo conhecido e desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.** 2. **Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar**

ARE 1557823 / MA

Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 01/02/2019).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

A apelação, que já tinha relatório lançado quando do próprio julgamento anterior, fora novamente enviada à douta Procuradoria (Id 29945271 - Pág. 1) e submetida ao revisor, em. Des. Samuel Batista de Souza (Id 30208050 - Pág. 1), que teve amplo acesso aos autos digitais, onde, inclusive, proferiu voto na Sessão por videoconferência do dia 24 de outubro de 2023, ocasião em que não alegada/constatada qualquer irregularidade:

(...)

Aqui, tanto o em. Desembargador revisor quanto o vogal (Id 30295019 - Pág. 1), tiveram amplo acesso com antecedência, onde todos os atos processuais atingiram sua finalidade, inexistindo nulidade verificável de plano (CPP; artigo 563), devendo, por isso mesmo, a alegação ser rechaçada:

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do

ARE 1557823 / MA

Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravamento regimental não provido” (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 15/04/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravamento regimental desprovido” (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 04/03/2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min.

ARE 1557823 / MA

Celso de Mello, DJe de 30/10/2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2025.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

Documento assinado digitalmente